



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **Nº 106, DE 2000**

**(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes de participação previstos no art. 91, § 2º, da Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será obtido através de recenseamento demográfico, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único. No cálculo previsto neste artigo fica vedada a utilização de estimativa, ainda que efetuada pela mesma Instituição.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se:

I – também, ao cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios das Capitais e do Distrito Federal;

II - a partir do primeiro recenseamento demográfico realizado após a publicação desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A partilha dos recursos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios- FPM é efetuada de acordo com a população.

Os números relativos à população são fornecidos ao Tribunal de Contas da União, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística FIBGE. Nos anos em que efetuados, são utilizados os dados do recenseamento, nos anos intermediários são utilizadas estimativas elaboradas pela mesma instituição.

Como é fácil de se imaginar, as estimativas, quando influenciam negativamente a fixação dos coeficientes de participação, geram mal estar, preocupação e intensas reclamações por parte dos Municípios que se sentem prejudicados. E não há como comprovar a improcedência das reclamações.

É necessário, pois, que se encontre uma forma mais sólida de efetuar os cálculos dos coeficientes de participação, reduzindo, ou mesmo eliminando, a desconfiança e o inconformismo. A melhor solução, e provavelmente a única, será utilizar, exclusivamente, os dados provenientes de recenseamento realizado pela FIBGE. Esses dados, sempre mais precisos que as estimativas, servirão para elidir a irresignação de muitos Municípios. Nos anos intermediários entre os recenseamentos, os coeficientes serão sempre os mesmos, se não ocorrer a criação de novo Município que desfalte a população de outro.

Pelo que foi exposto pode-se verificar que o projeto de lei complementar aqui apresentado é de extrema importância para se pôr um fim aos sustos e sobressaltos decorrentes das estimativas populacionais. Esperamos, por isso, contar, para a sua aprovação, com o integral apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 16 de 02 de 2000.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º. Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91 .....  
.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
---	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0.6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0.2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1.0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0.2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940	2.0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0.2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais	0.2

e) Acima de 156.216

4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior».

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município	Fator beneficiário em relação à do conjunto
---	---

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5%, ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda «per capita» do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Delfim Netto*